



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.907564/2011-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.007 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** POSTO IATE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

DESCONSIDERAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO.

Diante de alegações que busquem desconsiderar as informações contidas em declaração de compensação de crédito tributário, mediante erro de fato, cabe ao julgador a livre apreciação dos meios de prova e dos fatos apresentados no âmbito do processo administrativo, a partir da qual, não tendo havido êxito do recorrente na demonstração do erro de fato, resta mantido o Acórdão recorrido, proferido no âmbito da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-65.977 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 17 de julho de 2019 (fls. 80 a 84):

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 05 a 11) em face da emissão de Despacho Decisório (DD) que reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo informado na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 03226.87427.210808.1.7.03- 1907 (fls. 25 a 36) no montante de R\$ 139.051,78.

O contribuinte pretendeu compensar os débitos informados nesta e em outras 6 (seis) Dcomp, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo referente ao ano-calendário 2004.

Quanto às parcelas de composição do crédito informadas na declaração de compensação ora em análise, as mesmas foram confirmadas de forma total, no montante de R\$ 144.107,71. Como havia CSLL devida no período de R\$ 5.055,89, restou saldo negativo disponível de R\$ 139.051,78, porém insuficiente para a totalidade das compensações pretendidas, conforme quadro 3 do DD reproduzido a seguir:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 0,00            | 25.568,38  | 118.539,33      | 0,00             | 0,00            | 144.107,71      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00            | 25.568,38  | 118.539,33      | 0,00             | 0,00            | 144.107,71      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 139.051,78 Valor na DIPJ: R\$ 139.051,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 144.107,67

CSLL devida: R\$ 5.055,89

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 139.051,78

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35303.34578.180909.1.7.03-7000

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 6.979,62  | 1.395,92 | 3.032,64 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada desse despacho em 21/06/2011 (fls. 03), a interessada apresentou em 14/07/2011 manifestação de inconformidade, onde alega a suficiência do crédito.

Em síntese o contribuinte sustenta que um erro cometido na Dcomp nº 17504.54768.180806.1.7.03-0600, de caráter retificador, que fazia referencia (retificava) a Dcomp nº 18920.49415.061005.1.3.03-0801, cujo crédito era referente ao AC2002, levou a RFB a não homologar a totalidade dos débitos informados.

Sendo assim, a 1ª Dcomp que refere o crédito a ser analisado, teria sido entregue em 18/08/2006 e não em 06/12/2005.

Neste sentido entende inconteste a existência do crédito de R\$ 139.051,78 e reitera a intenção de ver homologadas as compensações dentro da ordem sequencial requerida. Requer, com base no princípio da verdade material que os erros cometidos não obstem o exercício do seu direito, e que se homologue integralmente as compensações formalizadas.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa contribuinte, por entender que o procedimento adequado para a retificação não se daria por meio de manifestação de inconformidade, mas sim por meio de procedimento próprio (fl. 83).

Em síntese, a empresa contribuinte informou saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 como sendo na ordem de R\$ 139.051,78, e todo o saldo negativo foi reconhecido.

Ocorre que foi requerida a compensação de mais valores de débito do que os valores reconhecidos como crédito de saldo negativo, remanescendo (não tendo sido reconhecida a compensação) em relação à quantia de R\$ 6.979,62 (Despacho Decisório, fl. 2).

Paralelamente a isso, em seu Recurso Voluntário de fls. 95 a 105, alega que, caso seja considerada a ordem sequencial de entregas das DCOMPs, a correção dos créditos poderia resultar na possibilidade de sua compensação.

Assim, a recorrente, para requerer o provimento do recurso, sustenta:

O cerne do presente recurso está em aceitar ou não a DCOMP 17504.54768.180806.1.7.03-0600 (doc. 06 da impugnação), substituída pelas DCOMP retificadoras 09166.56212.150607.1.703-0418 e 03226.8727.210808.1.7.03-1907, respectivamente (docs. 07 e 04 da impugnação), como sendo a declaração que inaugurou a cadeia de compensações do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2014, no valor inicial de R\$ 139.051,78, crédito este sobre o qual não paira mais qualquer litígio, conforme, inclusive, assentado no acórdão combatido.

Nesse diapasão, o Eg. CARF deve decidir se a DCOMP 17504.54768.180806.1.7.03-0600 foi preenchida com erro pela apelante, de modo que as indicações incorretas em seus campos “Tipo de Documento” e “Número da DCOMP Retificada”, geraram vinculação indevida desta com outra DCOMP, sem que isso trouxesse qualquer prejuízo ao erário público.

Ou seja, está-se diante do conflito de dois princípios processuais tributários, quais sejam: o princípio da verdade material, sustentado pela recorrente, versus o princípio da estabilização da lide, que embasou o acórdão proferido pela respeitável delegacia.

Na ótica da recorrente, os equívocos que cometeu no preenchimento da declaração de compensação configuraram um lapso manifesto, na medida em que nelas ficou patente sua real intenção de se valer da DCOMP em voga como documento inicial utilizado para compensar o saldo negativo de CSLL, referente ao ano 2004, com seus débitos apontados.

Com ênfase, a declaração de compensação nº 17504.54768.180806.1.7.03- 0600, de fato, inaugurou a utilização do crédito do saldo negativo de CSLL, referente ao ano

2004, eis que anteriormente a ela nenhuma outra havia lançado sua monta inicial de R\$ 139.051,78, como sendo “Crédito Original na Data da Transmissão”.

Outro elemento de comprovação desse lapso citado é o preenchimento de todos os campos necessários à composição/formação desse crédito inicial de saldo negativo de CSLL 2004 (R\$ 139.051,78), onde foram lançadas informações dos pagamentos e estimativas que o compuseram tal crédito.

Ora, a identidade de valores entre o saldo negativo a compensar e o saldo original utilizado na DCOMP, bem como a composição daquele crédito, são informações inerentes e específicas a serem preenchidas apenas nas declarações de compensações iniciais.

De outro lado, insta frisar que a DCOMP 18920.49415.06012005.1.3.03- 0801 (doc. 08 da impugnação), a qual a RFB tomou como original, guardou relação com a utilização de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, como se pode atestar observando os campos que consignaram o respectivo crédito tributário e sua origem.

Na verdade, a recorrente equivocou-se no preparo da DCOMP 17504.54768.180806.1.7.03-0600 (doc. 06 da impugnação), uma vez que aproveitou os dados de outra declaração de compensação, já enviada e contida no programa gerador da PER/DCOMP de seu desktop.

Nesse processo, a recorrente não se atentou em corrigir as informações já existentes nos campos “Tipo de Documento” e “Número da DCOMP Retificada”, os quais estavam pré-preenchidos, respectivamente, com os dados “Retificador” e o número “18920.49415.06012005.1.3.03-0801”.

Esse mesmo vício de preenchimento também contaminou as DCOMP retificadoras nºs. 09166.56212.150607.1.7.03-0418 e 03226.87427.210808.1.7.03-1997, haja vista estas terem sido preenchidas sequencialmente a partir dos dados contidos na DCOMP nº 17504.54768.180806.1.7.03-0600, que lhes precedeu. Não bastassem tais assertivas serem suficientes, por si sós, para demonstrar a real utilização do saldo negativo de CSLL, ano 2004, na cadeia de compensação descrita, a recorrente acosta ao final deste recurso cópia dos livros razão dos anos 2004 a 2008.

Sobreleve-se que na escrituração contábil da recorrente é cabal e incontestado em retratar que o saldo negativo de CSLL, ano 2004, foi utilizado para extinção dos mesmos débitos presentes nas aludidas declarações de compensações, inclusive, sendo feitas referências ao número destas nos respectivos lançamentos contábeis.

Portanto, a toda evidência a declaração de compensação 17504.54768.180806.1.7.03-0600 deveria constituir documento original, e não retificador, sendo a informação que lhe atribuiu esta condição gerada a partir de um equívoco no preenchimento do documento.

**Vale ressaltar que, na fl. 4, consta o detalhamento do objeto controvertido, que é o valor de R\$ 6.979,62, nos seguintes termos:**

Processo: 10783-907564/2011-20 (Cobrança - Digital) vinculado do 10783-905.980/2011-93  
 Situação/providência: ATIVO Início da situação: 27/05/2011  
 Forma de cadastramento: Integração com DCOMP (automático) Data de cadastramento: 27/05/2011  
 Origem do CT: Declaração  
 UA de controle: 07.201.00 VITÓRIA  
 UA de lavratura: 07.201.00 VITÓRIA  
 UA de jurisdição: 07.201.00 VITÓRIA  
 UA de localização: 07.201.00 VITÓRIA  
 Localização COMPROT: 0115582-2 SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFVIT-ES

**INFORMAÇÕES DO INTERESSADO**

CNPJ: 27.419.142/0001-44 ATIVA REGULAR  
 POSTO IATE LTDA  
 Endereço: AV SATURNINO DE BRITO, 1394 - POSTO E LOJA 03 - PRAIA DO CANTO - VITORIA - ES  
 CEP: 29055-440

**IMPUGNAÇÃO**

[...]

**CI / EVENTOS / COMPONENTE**

| Recicla                             | PA/EX   | Período | Expr. Monet. | Valor originário                | % multa | Vcto. do Principal                   | Vcto. da Multa | Multa mora | IN77/98 | Rep.Fisc. fins penais |
|-------------------------------------|---------|---------|--------------|---------------------------------|---------|--------------------------------------|----------------|------------|---------|-----------------------|
| Extinções / Eventos / Saldo         |         |         |              | Principal / (Valor Referencial) | % multa | Situação do Saldo                    |                |            |         |                       |
| 2484                                | 03/2007 | MENSAL  | REAL         | 8.898,00                        |         | 30/04/2007                           |                | S          | N       | N                     |
| Extinto - Compensação               |         |         |              | 1.918,38                        |         |                                      |                |            |         |                       |
| Saldo de Principal e/ Multa de Mora |         |         |              | 6.979,62                        |         | Suspensão - Julgamento Da Impugnação |                |            |         |                       |

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise da existência de saldo compensável de CSLL (saldo negativo), ano-calendário 2004.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 11/10/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 92), face à intimação recebida em 16/09/2019 (vide A.R., fl. 91), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que a recorrente alega que a DCOMP nº 17504.54768.180806.1.7.03-0600 teria iniciado, de modo original, a cadeia de compensações dos saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

Alega a recorrente que, **por erro**, teria informado que tal DCOMP nº 17504.54768.180806.1.7.03-0600 seria retificadora de uma outra DCOMP que se referia a um outro período (ano-calendário 2002) e, por esse motivo, não teria sido entendida pelos sistemas da RFB como sendo uma declaração original utilizadora de créditos de CSLL do ano-calendário 2004.

Desse modo, remanescem essencialmente dois principais pontos controvertidos pendentes de análise, a saber:

- a) teria sido a declaração DCOMP nº 17504.54768.180806.1.7.03-0600 uma declaração retificadora da DCOMP nº 18920.49415.061005.1.3.03.0801?
- b) se não teria sido retificadora, haveria saldo para compensar os débitos da DCOMP nº 35303.34578.180909.1.7.03-7000 (que teve como demonstrativo de crédito a DCOMP nº 03226.87427.210808.1.7.03- 1907) ?

Vale ressaltar que o valor não homologado totaliza R\$ 6.979,62, conforme detalhamento constante na fl. 39, a saber:

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 35303.34578.180909.1.7.03-7000 Situação: homologada parcialmente  
Data de transmissão da DCOMP: 18/09/2009  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 7.525,47  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 10.211,31

| Impr. DARF                                                                          | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza  | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) |       |       | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
|                                                                                     |                       |                   |            |                 |            |           |                          |                                            | Principal                                             | Multa | Juros |                                |                       |
|                                                                                     | 10783-907.564/2011-20 | 5993              | 01-03/2007 | REAL            | 30/04/2007 | Principal | 8.292,93                 | 8.292,93                                   | 8.292,93                                              | 0,00  | 0,00  | 8.292,93                       | 0,00                  |
|  | 10783-907.564/2011-20 | 2484              | 01-03/2007 | REAL            | 30/04/2007 | Principal | 8.898,00                 | 8.898,00                                   | 1.918,38                                              | 0,00  | 0,00  | 1.918,38                       | 6.979,62              |

A DRJ entendeu que a DCOMP nº 17504.54768.180806.1.7.03-0600 seria uma declaração retificadora da DCOMP nº 18920.49415.061005.1.3.03.0801, pelo fato de que a de nº 17504.54768.180806.1.7.03-0600 teria substituído todos os débitos declarados na DCOMP de nº 18920.49415.061005.1.3.03.0801, com exceção do débito do CSLL de dezembro de 2004, o qual já havia sido liquidado por meio de compensações declaradas em outra DCOMP (fl. 82).

A recorrente, por sua vez, indica erro no preenchimento, e que a DCOMP nº 17504.54768.180806.1.7.03-0600 não seria uma DCOMP retificadora da DCOMP nº 18920.49415.061005.1.3.03.0801, alegando que a DCOMP nº

18920.49415.061005.1.3.03.0801 tratava da utilização de saldo negativo do ano-calendário 2002, enquanto a DCOMP n.º 17504.54768.180806.1.7.03-0600 tratava da utilização de saldo negativo do ano-calendário 2004, dentro de uma sequência de declarações de compensação utilizadoras do saldo negativo de 2004.

Acerca desse aspecto, sobre o qual controvertem DRJ e recorrente, necessário considerar o disposto no art. 29 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção [...]

Nesse sentido, entendo como verossímeis os argumentos da DRJ, na medida em que presumivelmente uma declaração que apresente os mesmos débitos, com pequenas diferenças somente naquilo que foi efetivamente retificado, que já teriam sido apresentados por uma outra declaração anterior, por si só, implica a percepção de se tratarem de retificadora e retificada.

Assim, tal fato confirma que a numeração da DCOMP retificada, preenchida em campo próprio, na declaração retificadora, não se tratou de erro de fato.

Quanto às alegações da recorrente, no sentido de que a declaração n.º 17504.54768.180806.1.7.03-0600 não seria uma DCOMP retificadora da DCOMP n.º 18920.49415.061005.1.3.03.0801, pelo fato de que a DCOMP n.º 18920.49415.061005.1.3.03.0801 tratava da utilização de saldo negativo do ano-calendário 2002, enquanto a DCOMP n.º 17504.54768.180806.1.7.03-0600 (posteriormente retificada pela 03226.87427.210808.1.7.03- 1907) tratava da utilização de saldo negativo do ano-calendário 2004, tais alegações sugerem a superveniência de algum aspecto alheio ao processo que supostamente teria dado ensejo a que a recorrente quisesse honrar os débitos não com o saldo negativo do ano-calendário 2002, mas com o saldo negativo do ano-calendário 2004; no entanto, tais aspectos de gestão interna da empresa não caracterizam o erro de fato, na medida em que referidas declarações se demonstram, conforme já abordado, como retificadora e retificada.

Quando aos documentos de fls. 106 a 110 (razões analíticas), os mesmos não se encontram apresentados com os respectivos termos de abertura e encerramento, bem como com o devido registro do livro no órgão oficial de registro do comércio, nem com as respectivas assinaturas do responsável pela empresa e do contador responsável por sua elaboração, motivo pelo qual não resta prejudicado o seu valor probatório.

**Ocorre, no entanto, que a recorrente alega fato novo a ser considerado no âmbito do presente processo, no seguinte sentido:**

Após a recorrente ter apresentado sua manifestação de inconformidade em 14.07.2011, ela foi surpreendida com um novo Descacho Decisório, sob nº 048864575, emitido em 04.04.2013, número de processo de crédito 10783-900.752/2013-99 (cópia anexa), que influenciou na higidez do suposto débito objeto de não homologação em discussão.

Frise-se, portanto, que as assertivas abaixo decorrem de fato novo, porquanto a emissão do despacho decisório acima (cópia anexa) é superveniente à apresentação da manifestação de inconformidade (art. 16, § 4º, “b”, Dec. 70.235/1972), sendo certo que esta é a primeira oportunidade em que a recorrente fala nos autos desde então.

Ao analisar esse despacho decisório, a recorrente observou que ele teve por origem a não aceitação da estimativa cobrada neste processo, em virtude da não homologação da derradeira DCOMP da sequência (35303.34578.180909.1.7.03-7000), ou seja, a CSLL estimada ref. 03/2007, no valor de R\$ 6.979,62.

Para que fique claro, a RFB, tendo em vista a não homologação discutida nesse processo, relativa ao débito de estimativa CSLL ref. 03/2007, não permitiu que este tributo estimado compusesse o subsequente saldo negativo do respectivo exercício (2007), vindo novamente a cobrar a cobrança diferença de tributo nas DCOMP que se utilizaram desse crédito, tal como materializado no citado Despacho Decisório 048864575.

Pois bem, a recorrente, a princípio, até concordaria com a cobrança da estimativa de CSLL ref. 03/2007, objeto deste processo, em caso de desfecho desfavorável, mesmo achando isso pouco provável diante das razões supra ventiladas.

Nessa hipótese, ela promoveria o pagamento ou parcelamento do eventual débito de CSLL ref. 03/2007, e ainda que não o fizesse, haveria possibilidade de o fisco cobrá-la administrativa ou judicialmente, com todas as prerrogativas e privilégios cabíveis.

Contudo, entendo a RFB que está comprometida a cadeia subsequente à não homologação da estimativa de CSLL ref. 03/2007, cria-se uma situação que se replica infinitamente no tempo, havendo a cobrança indevida de novas supostas diferenças de estimativas mensais, uma vez que este ciclo se repete ano a ano.

Ora, tal situação representaria uma contradição lógica, uma vez que se exige tributo antecipado neste processo, mas se nega os seus efeitos jurídicos para o futuro, na medida em que ele é desconsiderado e origina sucessivas novas não homologações e cobranças.

Em virtude desse quadro exposto, a recorrente não pode concordar com a cobrança da estimativa mensal de CSLL ref. 03/2007, discutida neste processo, após o encerramento do respectivo ano-calendário 2007.

[...]

Nessa toada, com o advento do final do exercício, deve o contribuinte levantar o resultado fiscal do ano, calcular o IRPJ e a CSLL com base neste resultado, confrontá-los com os recolhimentos feitos por estimativa ao longo dos meses e recolher ou compensar eventuais diferenças a menor ou a maior, respectivamente (art. 6º, Lei nº 9.430/14996).

Dessarte, a cobrança da estimativa mensal de CSLL, ref. 03/2007, depois do encerramento do ano-calendário 2007, débito apontado no “Detalhamento da Compensação” existente no despacho decisório ora atacado, emitido em 06.06.2011 (documento 05 da impugnação), afronta as disposições contidas no parágrafo § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, as quais impõem taxativamente o dever de apurar e recolher os referidos tributos, tão somente, com base no resultado fiscal do exercício.

Acerca do fato novo alegado, de fato, não pode o Fisco não confirmar um crédito que seja dependente de outro pedido de compensação, **ainda que não homologado**, na medida em que, caso não haja a compensação do processo inicial, o crédito tributário poderá ser cobrado em seu âmbito (desse processo inicial).

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 tratou a respeito do assunto ora examinado, nos seguintes termos:

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.** Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.** A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.** A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de

saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

No entanto, é preciso considerar que **o presente processo não trata da análise de crédito de estimativa**, na medida em que todas as estimativas já foram reconhecidas e também todo o saldo negativo já foi reconhecido.

Trata do reconhecimento ou não da alegação de erro de fato no preenchimento de declaração, por parte da empresa contribuinte, erro este que não restou comprovado.

O que não foi reconhecido foi um débito para o qual não havia mais crédito apto a que se permitisse a devida compensação.

Nesse sentido, é preciso compreender que o que a Solução de Consulta Cosit RFB n.º 18/2006 prevê, e que foi reiterada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2/2018, é que **não cabe a glosa de estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, ainda que essas estimativas tenham sido objeto de DCOMP não homologada**, na medida em que o débito de estimativa haveria de ser objeto de cobrança com base na própria DCOMP que veiculou a estimativa, e não cobrada na DCOMP que veicula o pedido de utilização do crédito de saldo negativo.

No entanto, o presente processo não tem como objeto a análise de estimativas, reitere-se, já que todas as estimativas já foram reconhecidas, bem como o próprio saldo negativo.

Assim, acerca de tal fato novo suscitado pela recorrente, necessário considerar que a fundamentação contida na Solução de Consulta Cosit RFB n.º 18/2006, e que foi reiterada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2/2018, provavelmente constará da decisão que analisar o crédito da estimativa ainda não homologada (o que não é o caso do presente processo).

Em decorrência disso, adoto, como razões de decidir, por seus próprios fundamentos, as razões já expostas no Acórdão n.º 10-65.977 da 1ª Turma da DRJ/POA, de 17 de julho de 2019 (fls. 80 a 84).

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros